



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 101/2014 – CG/CJRMB

Belém, 02 de junho de 2014.

Assunto: Apresentação do Ofício-Circular n. 176/SG – SCI/2014 – Nota Técnica n. 50/2014/CGIJF/DENATRAN

Referência: Ofício Circular nº 129/2014- GP- Sapcor nº 2014.6.006384-0

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, e em atenção ao Ofício nº 129/2014-GP da lavra do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Presidente do TJE, em exercício, apresento o Ofício-Circular n. 176/SG – SCI/2014 de 23 de maio de 2014, do Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Marivaldo Dantas de Araújo, que solicita a divulgação da **Nota Técnica n. 50/2014**, elaborada pela assessoria do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – acerca da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN), visando possibilitar maior celeridade ao cumprimento de ordens judiciais, para conhecimento.

Cordialmente,

Ronaldo Valle
Desembargador **Ronaldo Valle**

Corregedor de Justiça da RMB

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-10 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel/Fax. (91) 3205-3507 e-mail: corregedoria.capital@tj.pa.gov.br



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência**

Ofício Circular nº 129/2014 – GP

Belém, 29 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB
Nesta

Assunto: **Nota Técnica nº 50/2014/CGIJF/DENATRAN**
Ref: **Expediente/CNJ - Protocolo PA-MEM-2014/07043**

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento, cópia do Ofício-Circular nº 176/SG-SCI/2014, da lavra do Juiz Marivaldo Dantas de Araújo, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, informando que o Comitê Gestor do Sistema RENAJUD, em reunião em 15/01/2014, deliberou solicitação aos Tribunais para divulgação aos seus magistrados, da Nota Técnica nº 50/2014/CGIJF/DENATRAN, anexa, elaborada pela Assessoria do Departamento Nacional de Trânsito(DENATRAN) acerca da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal(DETRAN), visando possibilitar maior celeridade ao cumprimento de ordens judiciais.

Cordialmente,

Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTÓCOLO

l/n

NO. PROTOCOLO: 2014.6.006384-0

DATA...: 30/05/2014 11:00:12

Av. Almirante CLASSE.: COMUNICADO / DIVULGAÇÃO
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE

(91) 3205-3000, Fax: 3205-3022/3001





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 200201452503

Nome original do documento: Oficio n. 176-SG-2014 TJPA.pdf

Data: 26/05/2014 13:36:43

Remetente: Kaninde Dyhony Viana Gaspar

Secretaria Geral

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Oficio-Circular n. 176/SG/2014 CNJ



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ofício-Circular n. 176/SG – SCI/2014
Processo n. 352.204
(Favor usar essa referência)

Brasília, 23 de maio de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém - PA

Assunto: Nota Técnica n. 50/2014/CGIJF/DENATRAN.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o Comitê Gestor do Sistema RENAJUD, em reunião ocorrida em 15 de janeiro de 2014, com o intuito de possibilitar maior celeridade ao cumprimento de ordens judiciais, deliberou por solicitar aos tribunais a divulgação entre seus magistrados da Nota Técnica n. 50/2014, anexa, elaborada pela assessoria do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN).

Por oportuno, solicito especial atenção às seguintes atribuições, previstas nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, nos casos de necessidade de ingerência do órgão de trânsito, para que as determinações judiciais sejam dirigidas aos órgãos competentes:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União (...) VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal; (...)

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; (...)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; (...)

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; (...)

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências; (...)

Sem mais, apresento meus melhores cumprimentos.

Juiz Marivaldo Dantas de Araújo
Secretário-Geral Adjunto

Ordem de responsabilidade de multa ao antigo proprietário de um veículo."

4. De acordo com a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, muitas das determinações judiciais dirigidas ao DENATRAN são, na realidade, competências atribuídas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – DETRAN/CONTRANDIFE, ou, ainda, dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, como, por exemplo, imposição de penalidades por infrações de trânsito. Porém, alguns Juízes, mesmo após serem informados sobre o órgão responsável para realizar a determinação, retornam expediente ao DENATRAN para que a determinação seja cumprida, sob pena de multa diária com valores significativos ou, ainda, sob pena de prisão do Dirigente do DENATRAN.

5. A Lei nº 9.503/97, dispõe:

"Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;